RECURSO ESPECIAL Nº 2057973 - SC (2023/0075005-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SABRINA BELMONTE PEIXOTO
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	:	ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS046350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA POR PROTELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não conheceu embargos de declaração por intempestividade e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em razão de embargos subsequentes considerados protelatórios.

2. A recorrente alegou erro no sistema eletrônico Eproc na indicação do prazo, sustentando justa causa para afastar a intempestividade dos embargos de declaração e a indevida aplicação da multa por protelação.

3. O Tribunal de origem decidiu que a indicação temporal do sistema Eproc é meramente informativa e não exime a parte da responsabilidade pela correta contagem do prazo legal.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o erro no sistema eletrônico Eproc configura justa causa para afastar a intempestividade dos embargos de declaração; e (ii) saber se a aplicação da multa por embargos de declaração subsequentes, considerados protelatórios, foi indevida.

5. O prazo sugerido pelo sistema eletrônico Eproc não exime a parte de interpor o recurso no lapso temporal legalmente previsto, sendo responsabilidade da parte realizar a contagem conforme o Código de Processo Civil.

6. A mera alegação de falha no sistema eletrônico não é suficiente para afastar a intempestividade, impondo-se a comprovação efetiva do erro.

7. *"É correta a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em virtude da oposição de segundos embargos de declaração com o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem protelatórios*" (AgInt no REsp 1.834.777/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52106325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 1ef8f9d3-5fc8-4fa5-a792-236119a09e31

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 1ef8f9d3-5fc8-4fa5-a792-236119a09e31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057973 - SC (2023/0075005-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SABRINA BELMONTE PEIXOTO
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	:	ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS046350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA POR PROTELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não conheceu embargos de declaração por intempestividade e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em razão de embargos subsequentes considerados protelatórios.

2. A recorrente alegou erro no sistema eletrônico Eproc na indicação do prazo, sustentando justa causa para afastar a intempestividade dos embargos de declaração e a indevida aplicação da multa por protelação.

3. O Tribunal de origem decidiu que a indicação temporal do sistema Eproc é meramente informativa e não exime a parte da responsabilidade pela correta contagem do prazo legal.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o erro no sistema eletrônico Eproc configura justa causa para afastar a intempestividade dos embargos de declaração; e (ii) saber se a aplicação da multa por embargos de declaração subsequentes, considerados protelatórios, foi indevida.

5. O prazo sugerido pelo sistema eletrônico Eproc não exime a parte de interpor o recurso no lapso temporal legalmente previsto, sendo responsabilidade da parte realizar a contagem conforme o Código de Processo Civil.

6. A mera alegação de falha no sistema eletrônico não é suficiente para afastar a intempestividade, impondo-se a comprovação efetiva do erro.

Documento eletrônico VDA51736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:52
Código de Controle do Documento: 35ecea58-cdc2-49ce-a206-d4fc29391b1d

7. *"É correta a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em virtude da oposição de segundos embargos de declaração com o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem protelatórios*" (AgInt no REsp 1.834.777/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SABRINA BELMONTE PEIXOTO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Quarta Câmara de Direito Comercial, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA CONSUMIDORA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E IRREGULARIDADE NA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REMESSA MEDIANTE TELEGRAMA RECEBIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. VALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL NO ENUNCIADO XIV. PRESCINDIBILIDADE DO RECEBIMENTO PELA PRÓPRIA DEVEDORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. TESES REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ANUNCIADA PELO BACEN. EXCESSO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIABILIDADE. ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA DE DEPOSITAR O VALOR CORRESPONDENTE À TABELA FIPE DA ÉPOCA DA APREENSÃO ATUALIZADO PELO INPC. MULTA DO ART. 3º, §6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. APLICABILIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTE DO STJ. SANÇÃO DESCABIDA. DANO MORAL. ABUSIVIDADE CONTRATUAL QUE NÃO GERA ABALO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO INCONTESTE. EXERCÍCIO DO DIREITO CREDITÓRIO. PROTESTO LEGÍTIMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (e-STJ, fls. 409-410)*

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram não conhecidos, por intempestividade (e-STJ, fls. 368-371), e os subsequentes foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 396-397).

Documento eletrônico VDA51736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:52
Código de Controle do Documento: 35ecea58-cdc2-49ce-a206-d4fc29391b1d

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 223, §§ 1º e 2º, e 197 do CPC, pois teria havido justa causa decorrente de erro do sistema eletrônico Eproc na indicação do prazo, não podendo tal equívoco ser imputado à parte, razão pela qual os embargos de declaração deveriam ter sido considerados tempestivos, com a permissão para prática do ato em prazo a ser assinado; (ii) art. 1.026, § 2º, do CPC, em conjunto com a Súmula 98/STJ, pois a multa aplicada teria sido indevida, uma vez que os embargos de declaração teriam nítido propósito de prequestionamento e não revelariam intuito protelatório, afastando a caracterização de manifesta protelação e (iii) art. 1.025 do CPC, pois os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que inadmitidos ou rejeitados, deveriam ter sido considerados incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, o que teria afastado óbices ao conhecimento do recurso especial.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 457).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 448/450).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, com inadimplência das prestações a partir de 23/10/2018, e constituição da mora por carta registrada com AR. Sustentou a atualização do débito no montante de R$ 14.397,96 e requereu a busca e apreensão do bem, com consolidação da propriedade e posse, expedição de ofícios ao DETRAN e à Fazenda Estadual, além da citação para pagamento integral em 5 dias ou contestação em 15 dias, e demais providências correlatas.

Na sentença, julgou-se procedente a ação de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do credor fiduciário, autorizando a venda extrajudicial, bem como a expedição de ofício à repartição de trânsito para emissão de novo CRV; condenou-se a ré em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa; rejeitou-se a reconvenção; e deferiu-se à ré a gratuidade, com suspensão da exigibilidade das verbas, determinando-se o levantamento de eventuais constrições (e-STJ, fls. 170-178).

No acórdão, afastaram-se as preliminares de cerceamento de defesa e de irregularidade da notificação; reconheceu-se a abusividade dos juros remuneratórios acima da média do Bacen e limitou-se o encargo à média de mercado; descaracterizou-se a mora e extinguiu-se a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC; determinou-se a devolução do veículo à consumidora, ou, sendo impossível, o depósito do valor conforme Tabela Fipe da data da constrição, atualizado pelo INPC; afastou-se a multa do art. 3º, § 6º, do DL 911 /1969; rejeitou-se o dano moral; e fixou-se a repetição de indébito apenas na forma simples, com redistribuição dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 314-319).

Documento eletrônico VDA51736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:52
Código de Controle do Documento: 35ecea58-cdc2-49ce-a206-d4fc29391b1d

1. Em exame das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente associa a alegada omissão ao não conhecimento dos primeiros embargos de declaração por intempestividade e à rejeição dos segundos embargos, com imposição de multa, imputando ao acórdão recorrido negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar, segundo sustenta, a "justa causa" do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC e o propósito de prequestionamento. Registra-se, ainda, menção expressa do próprio acórdão estadual à desnecessidade de enfrentamento de todos os argumentos quando incapazes de infirmar a conclusão adotada, "conforme preceitua o art. 927, § 1º, cumulado com o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fls. 416).

Não se evidencia omissão no acórdão de apelação, pois a Corte local apreciou as preliminares (cerceamento de defesa e irregularidade da notificação) e o mérito (juros remuneratórios acima da média; descaracterização da mora; extinção da ação sem resolução de mérito; devolução do veículo ou depósito da Tabela Fipe; afastamento da multa do art. 3º, § 6º, do DL 911/1969; rejeição de dano moral; repetição de indébito simples), com conteúdo decisório explícito e coerente (e-STJ, fls. 409-410).

Quanto aos embargos de declaração, o primeiro acórdão não os conheceu, por intempestividade, assentando que a indicação de prazo pelo sistema Eproc "*não vincula o termo final, tampouco retira a responsabilidade da parte em realizar a contagem do lapso com base no Código de Processo Civil e nas demais legislações correlatas*". Confira-se, a propósito, excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 368/371):

> *"Entretanto, independentemente da anotação ocorrida no sistema Eproc, é responsabilidade integral dos procuradores e das partes realizarem a contagem dos prazos, sem se vincularem a dados meramente informativos expostos nos eventos de intimações.*
> *(...)*
>
> *Desse modo, a indicação temporal estabelecida no Eproc não vincula, tampouco altera, o termo final do prazo que deve seguir as diretrizes do Código de Processo Civil e demais legislações correlatas.*
>
> *Logo, extrai-se das informações contidas no ev. 14 que a abertura do prazo ocorreu em 21/1/2021 (com a confirmação da intimação eletrônica pelo procurador em dia útil) e sua contagem iniciou no dia seguinte, 22/1/2021 com seu término em 28/1/2021.*
>
> *Ressalto que o caso dos autos, por se tratar de intimação eletrônica, está em consonância com o art. 231, V, do CPC, o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.419/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial) e o art. 25, § 3º, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018 (que trata sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema Eproc no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (...)."*

No segundo acórdão (embargos de declaração em embargos de declaração), o Tribunal registrou que o julgado "*discorreu de forma clara e coerente sobre os aspectos que levaram ao não conhecimento dos aclaratórios*", reputando-os manifestamente protelatórios, com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Leia-se (e-STJ fls. 396/397):

Documento eletrônico VDA51736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:52
Código de Controle do Documento: 35ecea58-cdc2-49ce-a206-d4fc29391b1d

> *"Diante da prestação jurisdicional devidamente fundamentada e da insistência, sem justificativa, da embargante em tentar modificar o resultado que lhe foi desfavorável por meio de via recursal inadequada, considero a oposição destes embargos como protelatória.*
>
> *A propósito, "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa" (art. 1.026, § 2 º, do CPC).*
> *(...)*
>
> *Nesse contexto, condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC."*

Diante desse panorama, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

Houve enfrentamento suficiente das questões decididas na apelação e motivação específica para o não conhecimento dos primeiros embargos, bem como para a rejeição dos segundos, afastando a existência de omissão relevante ou falta de fundamentação apta a comprometer a prestação jurisdicional.

2. Violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC.

Alega a parte recorrente que a multa aplicada teria sido indevida, uma vez que os embargos de declaração teriam nítido propósito de prequestionamento e não revelariam intuito protelatório.

No primeiro acórdão, a Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade, assentando que a indicação de prazo pelo sistema Eproc teria caráter meramente informativo e não vincularia o termo final, sendo ônus da parte realizar a contagem conforme o CPC e legislação correlata. Fixou a abertura do prazo em 21/1/2021, com início da contagem em 22/1/2021 e término em 28/1/2021, enquanto os embargos foram protocolados em 29/1/2021, à luz dos arts. 231, V, do CPC; 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/2006; e art. 25, § 3º, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018, além de precedentes do STJ (e-STJ, fls. 368-371).

No segundo acórdão, ao examinar novos embargos de declaração, o Tribunal registrou que a decisão anterior discorreu de forma clara e coerente sobre a intempestividade e que não haveria omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), reputando protelatória a insistência recursal e aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC(e-STJ, fls. 396-397).

Sob essa perspectiva, não há como afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem, já que aplicada após a sucessiva oposição de embargos declaratórios. A propósito:

Documento eletrônico VDA51736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:52
Código de Controle do Documento: 35ecea58-cdc2-49ce-a206-d4fc29391b1d

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DEFINIÇÃO DO VALOR LOCATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 APLICADA NO PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. "É correta a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em virtude da oposição de segundos embargos de declaração com o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem protelatórios" (AgInt no REsp 1.834.777/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão acerca da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada no primeiro grau, a qual fica mantida."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.311.682/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que a questão posta (determinação de rateio das despesas com a babá assistente) não foi decidida por meio de tutela provisória, e que as matérias apreciadas pelo magistrado, na decisão objeto do agravo, não estão previstas no rol das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, previstas no art. 1015 do NCPC/15. Assim, não é possível alterar o entendimento do acórdão recorrido, em sede de recurso especial, pois demandaria necessariamente, reexame de fatos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 2. A parte agravante interpôs o segundo embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, o que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.669.704/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018, g.n.)

3. Violação aos artigos 223, §§ 1º e 2º, e 197 do CPC.

A parte recorrente alega que teria havido justa causa decorrente de erro do sistema eletrônico Eproc na indicação do prazo, não podendo tal equívoco ser imputado à parte, razão pela qual os embargos de declaração deveriam ter sido considerados tempestivos.

Decidiu-se que a indicação temporal do Eproc seria meramente informativa e não afastaria a responsabilidade da parte pela correta contagem legal, razão pela qual os embargos foram não conhecidos por intempestividade (e-STJ, fls. 368-371) e, em novo julgado, reafirmou-se a inexistência de vício, mantendo-se a conclusão anterior (e-STJ, fls. 396-397).

Documento eletrônico VDA51736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:52
Código de Controle do Documento: 35ecea58-cdc2-49ce-a206-d4fc29391b1d

Quanto à alegada violação dos artigos 223, §§ 1º e 2º, do CPC, verifica-se que a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a mera alegação de falha no sistema eletrônico não é suficiente para afastar a intempestividade, impondo-se a comprovação efetiva do erro. No caso concreto, não houve demonstração de falha no sistema, razão pela qual se mantém o reconhecimento da intempestividade. Leia-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVID O.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial devido à intempestividade da insurgência.*
> *2. O agravante alega que a decisão que inadmitiu o recurso especial incorreu em equívoco ao reconhecer sua intempestividade, pois o protocolo foi realizado dentro do prazo certificado no sistema eletrônico PJe, que indicava como termo final o dia 22/01/2024.*
> *3. O agravante sustenta que a informação incorreta acerca da contagem do prazo, lançada no sistema oficial e de uso obrigatório pelas partes, induziu a Defesa a erro escusável, configurando hipótese de justa causa, nos termos do art. 223, § 1º, c/c art. 197, parágrafo único, do CPC.*
> *4. O Tribunal a quo consignou que o recurso foi interposto após o término do prazo legal, ocorrido em 02/01/2024, configurando sua manifesta intempestividade.*
> *II. Questão em discussão*
> *5. A discussão consiste em saber se o erro no sistema eletrônico de tramitação processual, que indicou prazo diverso do legalmente previsto, configura justa causa para afastar a intempestividade do recurso especial.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. O prazo sugerido no sistema PJe não exime o interessado de interpor o recurso no lapso temporal legalmente previsto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.*
> *7. A jurisprudência do STJ não reconhece a sugestão de prazo pelo sistema eletrônico como justificativa para a intempestividade, não vinculando o termo final à data sugerida.*
> *8. A ausência de comprovação nos autos de que o sistema eletrônico certificou prazo distinto do legalmente previsto impede o reconhecimento de justa causa.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento: 1. O prazo sugerido pelo sistema do PJe não exime o interessado de interpor o recurso no lapso legalmente previsto. 2. A ausência de comprovação de erro no sistema eletrônico impede o reconhecimento de justa causa para afastar a intempestividade do recurso.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 223, § 1º; CPC, art. 197, parágrafo único; CPC, art. 1.003, § 5º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.881.500/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.249.809/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/04/2023. "*
> (AgRg no AREsp n. 2.589.415/RO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Portanto, estando o acórdão em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA51736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:52
Código de Controle do Documento: 35ecea58-cdc2-49ce-a206-d4fc29391b1d

4. Por fim, no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalta-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, "*o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF*" (AgInt no AgInt no AREsp 2.028.632/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:52
Código de Controle do Documento: 35ecea58-cdc2-49ce-a206-d4fc29391b1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.057.973 / SC

Número Registro: 2023/0075005-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03000392520198240062

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SABRINA BELMONTE PEIXOTO
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	:	ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS046350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52002523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:20
Código de Controle do Documento: 58d251e0-b9ae-49c0-9693-a954ada81bd7

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:48:20
Código de Controle do Documento: 58d251e0-b9ae-49c0-9693-a954ada81bd7